



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.495 - PR
(2017/0087040-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA - PR034541
PABLO ADRIANO DE PAULA - PR045184
MARCOS ARAUJO FERNANDES - PR037819
AGRAVADO : NILTON CARNIERI
AGRAVADO : IVONE RIBEIRO CARNIERI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - PR004695
PAULO AMBROSIO - PR020909
ANESIO KOWALSKI - PR020849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CÓDIGO CIVIL, 620, 686 E 692 DO CPC/1973 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PRACEADO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Constata-se que no presente caso, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local quanto à desnecessidade de reavaliação do bem ante a ausência dos requisitos legais e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.495 - PR
(2017/0087040-6)**

AGRAVANTE : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA - PR034541
PABLO ADRIANO DE PAULA - PR045184
MARCOS ARAUJO FERNANDES - PR037819
AGRAVADO : NILTON CARNIERI
AGRAVADO : IVONE RIBEIRO CARNIERI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - PR004695
PAULO AMBROSIO - PR020909
ANESIO KOWALSKI - PR020849

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME contra decisão deste relator (fls. 438-440), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 453-456), que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a parte ora agravante alega a não incidência da Súmula 7 do STJ, arguindo que o recurso especial não demanda a reanálise fática das provas trazidas aos autos, mas sim a realização de um novo juízo de valor acerca da sua validade jurídica. Aduz que preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo a apreciação de mérito da negativa de vigência aos arts. 535, I e II, 620, 686 e 692 do CPC/73 e 884 do Código Civil. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada pela parte agravada, conforme certificado à fl. 482.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.495 - PR
(2017/0087040-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA - PR034541
PABLO ADRIANO DE PAULA - PR045184
MARCOS ARAUJO FERNANDES - PR037819
AGRAVADO : NILTON CARNIERI
AGRAVADO : IVONE RIBEIRO CARNIERI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - PR004695
PAULO AMBROSIO - PR020909
ANESIO KOWALSKI - PR020849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CÓDIGO CIVIL, 620, 686 E 692 DO CPC/1973 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PRACEADO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Constata-se que no presente caso, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local quanto à desnecessidade de reavaliação do bem ante a ausência dos requisitos legais e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do alegado dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 884 do Código Civil, 535, I e II, 620, 686 e 692 do CPC/1973.

3. Ressalta-se que inexistente a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973.

Neste ponto, a parte ora agravante alega nas razões do seu recurso especial a negativa de prestação jurisdicional, arguindo existência de erro material, omissão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição no acórdão recorrido. Afirmar que "o Tribunal *a quo*" deixou de enfrentar de forma satisfatória e devidamente fundamentada todos os pontos ressaltados pelos recorrentes em suas razões recursais" (fl. 357).

Não caracteriza erro material, nem omissão, tampouco contradição, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, de forma clara e fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Observa-se que a contradição que permite o manejo dos aclaratórios é aquela verificada no corpo do próprio acórdão, e não a existente entre a pretensão da parte e o resultado colhido no julgamento.

Também não é erro material ou omissão o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte ora agravante, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

4. Quanto à violação aos arts. 884 do Código Civil, 620, 686 e 692 do CPC/1973 e ao dissídio jurisprudencial, consoante consta da decisão agravada, não prospera o inconformismo ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Na espécie, a parte ora agravante nas razões do recurso especial alega que a atualização do valor de mercado do bem praxeado deve ser determinada inclusive de ofício pelo juízo, a fim de que reste preservado o patrimônio dos executados. Aponta enriquecimento sem causa e o princípio da menor onerosidade. Insurge contra a atualização encontrada em pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirmar que o valor da avaliação dos bens penhorados não foi devidamente atualizado.

Por outro lado, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de reavaliação do bem praxeado ante a ausência dos requisitos legais para realizá-la, com a seguinte fundamentação:

"[...]"

Primeiramente, verifica-se que há desnecessidade apresentada nos autos, não há comprovação de que houve majoração ou diminuição dos valores avaliados, nem há fundada dúvida sobre os valores atribuídos, conforme determina o artigo 683, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a última avaliação foi apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial, em 04/06/2014, cerca de dois meses antes da primeira hasta pública, ocorrida em 31/07/2014. Ainda que não tenha ocorrido 30 (trinta) dias antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do leilão, conforme determina o Código de Normas deste E. Tribunal de Justiça, não há que se falar em lesão de direito ou dano irreparável à agravante, posto que não se configuram as hipóteses do dispositivo legal mencionado anteriormente.

Não foi fundamentado erro na avaliação, nem fundada dúvida sobre o valor atribuído, ou sequer demonstração de majoração ou diminuição dos valores apresentados nesta ocasião.

Assim, não há que se falar em nova avaliação, restando, desta forma, mantida a decisão do Juízo ad quo neste aspecto.

[...]" (fls. 323-324)

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 683 DO CPC. NOVA AVALIAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 688.087/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0087040-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.081.495 /
PR

Números Origem: 00291398820148160000 1254970302 1254970303 159941996 20140028080

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA - PR034541
		PABLO ADRIANO DE PAULA - PR045184
		MARCOS ARAUJO FERNANDES - PR037819
AGRAVADO	:	NILTON CARNIERI
AGRAVADO	:	IVONE RIBEIRO CARNIERI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - PR004695
		PAULO AMBROSIO - PR020909
		ANESIO KOWALSKI - PR020849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA - PR034541
		PABLO ADRIANO DE PAULA - PR045184
		MARCOS ARAUJO FERNANDES - PR037819
AGRAVADO	:	NILTON CARNIERI
AGRAVADO	:	IVONE RIBEIRO CARNIERI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - PR004695
		PAULO AMBROSIO - PR020909
		ANESIO KOWALSKI - PR020849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.